



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.806 - PR (2011/0047873-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CENTRO DIAGNÓSTICO ÁGUA VERDE LTDA
ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO. ATIVO FIXO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO MÉDICO. IRRELEVÂNCIA DA FINALIDADE A QUE SE DESTINA O PRODUTO.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria, que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. O mérito da demanda cinge-se à sujeição passiva da empresa recorrente (sociedade civil prestadora de serviço médico) ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em razão da importação de bem para compor seu ativo fixo.

3. A incidência do IPI ocorre no momento do registro da declaração de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, conforme previsão do art. 110, I, do Decreto 2.637/1998 (Regulamento do IPI), sendo indiferente o local onde se realiza o processo de industrialização – se em território nacional ou no exterior.

4. Consideram-se irrelevantes "as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, § 2º)" (Decreto 2.637/1998, art. 36).

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.806 - PR (2011/0047873-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CENTRO DIAGNÓSTICO ÁGUA VERDE LTDA
ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, sob o fundamento de que a recorrente, sendo sociedade civil prestadora de serviços médicos, assumindo a qualidade de importadora, submeteu a despacho aduaneiro, no território nacional, produto industrializado no estrangeiro, constituindo fato gerador de IPI, e pela aplicação da Súmula 282/STF (fls. 441-445).

A agravante sustenta que todos os artigos foram prequestionados e que "somente o preço dos produtos objeto de contratos de compra e venda poder-se-á ser considerado como base de cálculo possível do IPI exigido no desembaraço aduaneiro". Alega que "os bens objetos dos contratos de arrendamento não possuem preço de venda, que é a base de cálculo estabelecida pelo CTN para imposição do IPI" e, no caso, a mercadoria permanecerá no ativo fixo e na propriedade da arrendadora no exterior (fl. 456).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.806 - PR (2011/0047873-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.4.2011.

Conforme assentado pela decisão agravada, o caso dos autos se amolda, perfeitamente, à regra matriz de incidência do IPI, já que a recorrente – sociedade civil prestadora de serviços médicos –, assumindo a qualidade de importadora, submeteu a despacho aduaneiro, no território nacional, produto industrializado no estrangeiro, cumprindo ressaltar, como já visto, ser legalmente irrelevante a destinação dada ao produto. Entendimento diverso implicaria verdadeira quebra da justiça fiscal e violaria os princípios da *isonomia*, da *equidade* e da *livre concorrência*.

Dessa forma, o Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO LEGAL. IPI. IMPORTAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

1. Se o arrendatário assume a condição de importador direto do equipamento objeto de *leasing* mercantil do tipo financeiro assume o status de importador e arca com os tributos (II e IPI) decorrentes do desembaraço aduaneiro.

2. Agravo legal improvido (fl. 367).

O recorrente alega violação dos arts. 123, 20, II, 46 e 47, todos do CTN. Insurge-se contra a aplicação de dispositivos relacionados a admissão temporária, entendendo ser beneficiário da inexigibilidade do IPI na operação de arrendamento mercantil internacional (fl. 376). Aduz que (fl. 381):

Desse modo, não estando o valor das parcelas do arrendamento (contraprestação do arrendatário) incluídas na base de cálculo possível do IPI no desembaraço aduaneiro, constata-se que a reforma do acórdão recorrido é medida que se impõe e desde já se requer, pois equivocadamente considerou que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato de arrendamento mercantil internacional assemelha-se a uma compra e venda, o que supostamente legitimaria a conbrança do IPI no desembaraço aduaneiro, tendo como base de cálculo o suposto "preço normal da venda".

Contra-razões apresentadas às fls. 417-422.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.3.2011.

Cingem-se os autos a Mandado de Segurança preventivo em que o impetrante visa afastar a exigência do IPI no despacho aduaneiro de equipamento de ressonância magnética. O Tribunal *a quo* entendeu tratar-se de contrato de arrendamento mercantil internacional (fl. 361).

Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 123, 20, II, e 47, todos do CTN, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem.

Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Mesmo que superados tais óbices, a irresignação não merece prosperar.

O mérito da demanda cinge-se à sujeição passiva da empresa recorrente (sociedade civil prestadora de serviço médico) ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em razão da importação de bens para compor seu ativo fixo. A incidência desse imposto está relacionada com operação economicamente relevante que tenha por objeto "produtos industrializados".

Em consonância com as normas constitucionais dos arts. 146, III, "a", c/c 153, IV, da Constituição da República, o art. 46 do Código Tributário Nacional define as hipóteses de incidência desse imposto, nos seguintes termos:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Desse dispositivo extraem-se os critérios material e temporal da regra matriz de incidência do IPI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O primeiro está em promover operações com produtos industrializados, em uma das seguintes situações: no desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, na saída do estabelecimento industrial ou na arrematação em hasta pública (segundo critério).

Para tornar mais claro, vale destacar a lição de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro. 11. ed. Rev. e complementada por Misabel Abreu Machado Derbi. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 338-339):

como o imposto recai sobre o produto, sem atenção de seu destino provável ou ao processo econômico do qual proveio a mercadoria, o CTN escolheu, para fato gerador, três hipóteses diversas, ou momentos característicos da entrada da coisa no circuito econômico de sua utilização. Esta, entretanto, é indiferente do ponto de vista fiscal, muito embora na quase totalidade dos casos a mercadoria se destine ao comércio .

Daí que a legislação complementar não exorbita do âmbito constitucional do imposto ao prever a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro, quando o produto for de procedência estrangeira, como também ao atribuir à figura do importador, não industrial, a qualidade de contribuinte (arts. 51, I, do CTN e 23, I, do Decreto 2.637/98), já que foi preservado o critério material da existência de operação relativa a "produto industrializado".

É indiferente, portanto, à tributação pelo IPI o local em que se dá o processo de industrialização, no território nacional ou no exterior, materializando-se a regra matriz de incidência no momento do desembaraço aduaneiro do produto estrangeiro importado, ou melhor, quando do registro da declaração de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, conforme previsão do art. 110, I, do Decreto 2.637/98 (Regulamento do IPI).

Da mesma forma, são irrelevantes "as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, § 2º)" (Decreto 2.637/98, art. 36).

Ao tratar do IPI e sua incidência na importação de produtos industrializados, o Professor Hugo de Brito Machado assinala:

(a) é juridicamente possível a cobrança do IPI, tendo-se em vista que a industrialização do produto não ocorreu no território nacional, mas no exterior, *sendo bastante a presença do produto industrializado*, e inteiramente irrelevante o local em que se deu a industrialização; (b) a cobrança, pela União, dos impostos na importação e sobre produtos industrializados, no desembaraço aduaneiro de produtos estrangeiros importados, não caracteriza uma bitributação, constitucionalmente vedada; e (c) tal cobrança é juridicamente possível, mesmo caracterizando *bis in idem*, porque este não é constitucionalmente proibido. Em síntese, não vislumbramos nenhuma invalidade jurídica na cobrança, pela União, do imposto sobre produtos industrializados no desembaraço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aduanheiro de produtos estrangeiros. Cuida-se de simples superposição parcial de hipóteses de incidência de impostos que de certa forma pode ser considerada um defeito de técnica jurídica, mas de nenhum modo afronta as normas da vigente Constituição (*O IPI e a Importação de Produtos Industrializados*. RDDT nº 69, junho/01, pp. 77-85 – sem destaque no original).

A matéria já foi analisada pela eg. Primeira Turma desta Corte de Justiça, no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA PRODUTOS IMPORTADOS. IMPOSTO DEVIDO. EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

1 - Um dos fatos geradores do IPI, a teor do art. 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, é o seu desembaraço aduanheiro, e, quando caracterizado, incide o IPI em produtos importados.

2 - Não é o ato de industrialização que gera a incidência do IPI, posto que este recai no produto objeto da industrialização.

3 - Recurso improvido. (Precedente: REsp nº 180.131/SP - Relator Ministro José Delgado)

(REsp 216.217/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 29.11.99).

Cito o recente julgado do e. Ministro Castro Meira, analisado no âmbito da Segunda Turma desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONFIGURADO. IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO MÉDICO. IRRELEVÂNCIA DA FINALIDADE A QUE SE DESTINA O PRODUTO.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A ausência de prequestionamento no tocante à suposta contrariedade aos artigos arts. 49, 108, § 1º, 110 do Código Tributário Nacional, e 3º, V, da Lei Complementar 87/96 impõe a incidência da Súmula 211/STJ.

3. O disposto no art. 12, § 2º, da Lei Complementar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

87/96 não têm o condão de infirmar o acórdão recorrido, cujo alicerce consiste na incompetência da Justiça Federal para conhecer ou reconhecer a exoneração do ICMS. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Não enseja conhecimento o recurso interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional quando não realizado o necessário cotejo analítico, consoante previsão do art. 255, § 2º, do RISTJ.

5. Em consonância com as normas constitucionais dos arts. 146, III, "a", c/c 153, IV, da Constituição da República, o art. 46 do Código Tributário Nacional define as hipóteses de incidência do IPI.

6. A legislação complementar não exorbita o âmbito constitucional do imposto ao prever a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro, quando o produto for de procedência estrangeira, como também ao atribuir à figura do importador, não industrial, a qualidade de contribuinte (arts. 51, I, do CTN, e 23, I, do Decreto 2.637/98), já que foi preservado o critério material da existência de operação relativa a "produto industrializado". Precedente da Primeira Turma: REsp 216.217/SP, Rel. Min. José Delgado.

7. Da mesma forma, são irrelevantes "as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, § 2º)" (Decreto 2.637/98, art. 36).

8. O IPI tem caráter fortemente extrafiscal, constituindo instrumento de política econômica; logo, a tributação no caso em tela surge como mecanismo de proteção ao fisco contra fraudes e instrumento de preservação da isonomia e equidade no comércio internacional.

9. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 794.352/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010)

Além disso, como o IPI tem caráter fortemente extrafiscal, como instrumento de política econômica, a tributação no caso em tela constitui mecanismo de proteção ao Fisco contra fraudes.

Ilustrando uma hipótese potencialmente lesiva a esse interesse, observa Hugo de Brito Machado no estudo já invocado:

[...] a incidência do imposto sobre produtos industrializados, no desembaraço aduaneiro, desempenha importante papel de proteção da Fazenda Nacional contra a fraude, quando se trata de importação de produtos brasileiros exportados. Como o imposto de importação não pode incidir em tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, posto que não se trata de importação de produtos estrangeiros, e a exportação de produtos brasileiros ocorre sem a incidência de impostos, poderia a exportação destes ser feita com o propósito de sua posterior importação, simplesmente como uma forma de fugir aos impostos. Justifica-se pois, plenamente, a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro na importação de produtos brasileiros, salvo quando essa importação decorra de fatores alheios à vontade do exportador brasileiro, hipótese, aliás, em que a própria legislação estabelece a isenção do imposto (*In O IPI e a Importação de Produtos Industrializados*. RDDT nº 69, junho/01, pp. 77-85 – sem destaque no original).

Por tudo isso, verifico que o caso dos autos se amolda, perfeitamente, à regra matriz de incidência, já que a recorrente – sociedade civil prestadora de serviços médicos –, assumindo a qualidade de importador, submeteu a despacho aduaneiro no território nacional produto industrializado no estrangeiro, cumprindo ressaltar, como já visto, ser legalmente irrelevante a destinação dada ao produto. Entendimento diverso implicaria verdadeira quebra da justiça fiscal e violaria os princípios da isonomia, da equidade e da livre concorrência.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0047873-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.241.806 / PR

Números Origem: 200704000056346 200704000119290 200770000029552

PAUTA: 17/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRO DIAGNÓSTICO ÁGUA VERDE LTDA
ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRO DIAGNÓSTICO ÁGUA VERDE LTDA
ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.